



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

**PROCESSO 144/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: S.E. CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Sociedade Esportiva Cruzeiro Clube** vez que irresignada com a decisão proferida pela Douta 2ª Comissão Disciplinar do TJD/ES que condenou a RECORRENTE nas iras do Art. 214 do CBJD em razão da escalação irregular de atleta.

Em seu Recurso Voluntário alega, preliminarmente, que não foi citado para ciência da instauração do processo disciplinar, tão pouco intimado para a Sessão de Julgamento realizada pela 2ª Comissão Disciplinar, requerendo, assim, a nulidade dos atos praticados.

Requer ainda que seja emprestado o efeito suspensivo à sanção aplicada pela 2ª Comissão Disciplinar, com base na alegação de nulidade dos atos processuais e, subsidiariamente, a suspensão do Campeonato.



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Ao final, pede provimento do Recurso para anular o processo em razão da nulidade apontada.

Vieram os autos à este Relator para voto de mérito.

Pois bem, cinge-se o presente julgamento a apurar se a nulidade apontada pelo RECORRENTE de fato realmente existiu, pois este é o único argumento aventado no Recurso que ora se julga.

O Art. 21º do Regulamento da competição prescreve que “ ... todas as confirmações de rodadas, comunicações e publicações de circulares, atos, resoluções e decisões relacionadas ao campeonato serão efetuadas, para conhecimento e cumprimento das medidas necessárias, através de e-mail pela LDCI às Associações”.

Ou seja, compete a Liga o encaminhamento das comunicações aos Clubes e/ou Agremiações.

Conforme depreende-se do documento acostado às fls. 26, o Edital de Intimação Eletrônico 006 foi encaminhado tanto para a Liga, quanto para a própria Agremiação recorrente, através do e-mail “bardobezerra@gmail.com”



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Ou seja, a Secretaria do TJD foi além do que exige a norma que disciplina a competição, encaminhando o Edital tanto para a Liga quanto para a S.E. Cruzeiro Futebol Clube.

Por último, não havendo manifestação para a realização de Sessão Presencial de Julgamento ou mesmo pedido de oposição, foi adotado o rito do julgamento virtual do processo, na forma do Regimento Interno do TJD, tendo sido o LIGA comunicada da decisão.

Assim, entendo não estar presente a nulidade de intimação/citação alegado no Recurso e, neste contexto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Vitória (ES), 15 de setembro de 2022

**JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR**

Auditor Relator